



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225431 - PR(2025/0218614-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MAYCON FAUSTINO MATOS
ADVOGADOS : CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS
PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS
SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. NATUREZA PENAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL E DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, ao julgar agravo em execução penal, determinou que a prescrição da pretensão executória da pena de multa seja regida pelas normas do Código Penal quanto ao prazo prescricional e pelas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública quanto às causas interruptivas e suspensivas.

2. O recorrente sustenta que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena de multa passa a ostentar natureza de dívida de valor, sujeitando-se ao regime jurídico do Código Tributário Nacional, com aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do referido diploma legal.

3. O recurso foi admitido como representativo de controvérsia e afetado à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 257 -C do RISTJ, com a seguinte delimitação da controvérsia: "Definir qual a legislação de regência e o prazo prescricional da pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pena de multa, considerada dívida de valor, permanece regida pelo prazo prescricional previsto no Código Penal; e (ii) estabelecer se é possível a cumulação das causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas no Código Penal com aquelas previstas na legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pena de multa, mesmo considerada dívida de valor, mantém sua natureza penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.150 e nos termos do art. 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

6. O prazo prescricional da pena de multa segue regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal, sendo o mesmo prazo aplicável à pena privativa de liberdade quando ambas forem cumulativamente impostas.

7. As causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa são aquelas previstas na legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, em razão da expressa determinação do art. 51 do Código Penal. A cumulação dessas normas com as causas previstas nos arts. 116 e 117 do Código Penal afrontaria o princípio da proporcionalidade, gerando prejuízo desproporcional ao réu.

8. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública para disciplinar as causas interruptivas e suspensivas, e do Código Penal para determinar o prazo prescricional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

A alteração promovida no art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa, que continua sendo uma sanção criminal. Em razão disso, embora à sua execução se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei nº 6.830/1980 e as causas interruptivas estabelecidas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional da multa permanece regulado pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 51, 114, 116 e 117; CTN, art. 174; Lei nº 6.830/1980; CF/1988, art. 5º, XLVI, c.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 3.150/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 13.12.2018; STJ, CC 165.809/PR, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 23.08.2019; STJ, HC 394.591/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27.09.2017; STJ, AgRg no REsp 1.998.779/TO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.279.188/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04.06.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial e fixar a seguinte tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.405: "*A alteração promovida no art. 51 do Código Penal não afastou o caráter penal da multa, a qual permanece como sanção criminal. Em razão disso, embora à sua execução sejam aplicáveis as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980, bem como as causas interruptivas estabelecidas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional da multa continua sendo regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal*", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 11 de março de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225431 - PR(2025/0218614-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : MAYCON FAUSTINO MATOS
ADVOGADOS : CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
 THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS
 PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS
 SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. NATUREZA PENAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL E DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, ao julgar agravo em execução penal, determinou que a prescrição da pretensão executória da pena de multa seja regida pelas normas do Código Penal quanto ao prazo prescricional e pelas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública quanto às causas interruptivas e suspensivas.

2. O recorrente sustenta que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena de multa passa a ostentar natureza de dívida de valor, sujeitando-se ao regime jurídico do Código Tributário Nacional, com aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do referido diploma legal.

3. O recurso foi admitido como representativo de controvérsia e afetado à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 257 -C do RISTJ, com a seguinte delimitação da controvérsia: "Definir qual a legislação de regência e o prazo prescricional da pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pena de multa, considerada dívida de valor, permanece regida pelo prazo prescricional previsto no Código Penal; e (ii) estabelecer se é possível a

cumulação das causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas no Código Penal com aquelas previstas na legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pena de multa, mesmo considerada dívida de valor, mantém sua natureza penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.150 e nos termos do art. 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

6. O prazo prescricional da pena de multa segue regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal, sendo o mesmo prazo aplicável à pena privativa de liberdade quando ambas forem cumulativamente impostas.

7. As causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa são aquelas previstas na legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, em razão da expressa determinação do art. 51 do Código Penal. A cumulação dessas normas com as causas previstas nos arts. 116 e 117 do Código Penal afrontaria o princípio da proporcionalidade, gerando prejuízo desproporcional ao réu.

8. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública para disciplinar as causas interruptivas e suspensivas, e do Código Penal para determinar o prazo prescricional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

A alteração promovida no art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa, que continua sendo uma sanção criminal. Em razão disso, embora à sua execução se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei nº 6.830/1980 e as causas interruptivas estabelecidas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional da multa permanece regulado pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 51, 114, 116 e 117; CTN, art. 174; Lei nº 6.830/1980; CF/1988, art. 5º, XLVI, c.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 3.150/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 13.12.2018; STJ, CC 165.809/PR, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 23.08.2019; STJ, HC 394.591/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27.09.2017; STJ, AgRg no REsp 1.998.779/TO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.279.188/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04.06.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MAYCON FAUSTINO MATOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado no Recurso em Sentido Estrito n. 0008106-95.2024.8.16.0160.

Consta dos autos que o Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, nos autos da execução da pena de multa n. 0007848-56.2022.8.16.0160, indeferiu os pedidos de reconhecimento da

prescrição, de aplicação de indulto sobre a pena de multa e de desbloqueio de valores constrictos em conta corrente do recorrente.

Inconformada, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito perante o Tribunal de Justiça. Nas razões recursais, sustentou que, nos termos do art. 51 do Código Penal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena de multa passa a ostentar natureza de dívida de valor, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico do Código Tributário Nacional – CTN. Em razão disso, defendeu a incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do referido diploma legal. Subsidiariamente, requereu a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 ou, alternativamente, o reconhecimento da impenhorabilidade do numerário, com a consequente anulação do ato que determinou o bloqueio do valor de R\$ 705,30 (setecentos e cinco reais e trinta centavos) em sua conta bancária.

A Cúpula Ministerial manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso, que foi, ao final, integralmente desprovido.

Nas razões do recurso especial, a defesa sustenta a ocorrência de negativa de vigência ao art. 51 do Código Penal, ao argumento de que o acórdão recorrido incorreu em grave impropriedade técnico-jurídica ao aplicar o art. 114, inciso II, do Código Penal à hipótese de execução da pena de multa após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ignorando que referido dispositivo passou a disciplinar exclusivamente a prescrição da pretensão punitiva. Aduz que a nova redação do art. 51 do Código Penal, introduzida pela Lei n. 13.964/2019, possui inequívoca natureza de *novatio legis in melius*, por instituir regime prescricional mais favorável ao réu.

Conclui que, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, deve ser aplicado à pena de multa o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

Inadmitido o recurso às fls. 290-293, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi convertido em recurso especial pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, que indicou o presente feito como representativo da controvérsia, nos seguintes termos: *“definir qual a legislação de regência e o prazo prescricional da pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”* (fls. 319-320).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do recurso especial como representativo de controvérsia, tendo o recorrente anuído à medida (fls. 327-328, 329-332 e 334-338).

Na sequência, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas sugeriu a afetação do recurso, determinando sua distribuição, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, c/c o art. 2º da Portaria STJ/GP n. 59, de 5 de fevereiro de 2024 (fls. 341-347).

O recurso foi admitido como representativo de controvérsia e afetado à Terceira Seção, nos termos do art. 257-C do RISTJ. Não foi determinada a suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC, em razão da existência de jurisprudência consolidada nesta Corte sobre a matéria (fls. 362-368).

Dessa forma, a controvérsia restou delimitada nos seguintes termos: *“Definir qual a legislação de regência e o prazo prescricional da pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”*.

A proposta de afetação foi assim ementada:

“EXECUÇÃO PENAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. II, DO CÓDIGO PENAL. MESMO PRAZO ART. 114, PREVISTO PARA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ATENDIDOS. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. VERIFICADA. NÃO SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB RITO DOS REPETITIVOS. 1. Delimitação da controvérsia: Definir qual a legislação de regência e o prazo prescricional da pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 2. Afetação do recurso especial ao rito do e seguintes art. 1.036 do Código de Processo Civil, e do e seguintes do Regimento art. 256 Interno do STJ.”

O Ministério Público Federal, às fls. 376-393, manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial e pela fixação de tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NATUREZA JURÍDICA DE SANÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL REGIDO PELO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO RELATIVA À DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DE TESE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Delimitação da controvérsia: Definir qual a legislação de regência e o prazo prescricional da pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 2. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.150, a pena de multa, mesmo considerada dívida de valor, mantém sua natureza penal. Desse modo, o prazo prescricional da pena de multa segue regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal, sendo o mesmo prazo aplicável à pena privativa de liberdade quando ambas forem cumulativamente impostas. 3. No caso concreto, as instâncias ordinárias decidiram em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela rejeição do pedido de extinção da pena pela prescrição, não se verificando o transcurso do prazo prescricional de

doze anos aplicável em razão do quantum da pena privativa de liberdade cumulativamente imposta. 4. Parecer a) pelo desprovemento do recurso especial; e b) pela fixação das seguintes teses, sob o rito dos recursos repetitivos, a serem aplicadas nos demais feitos relacionados ao tema: 1) O prazo prescricional da pena de multa segue regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal, sendo o mesmo prazo aplicável à pena privativa de liberdade quando ambas forem cumulativamente impostas; 2) Após o trânsito em julgado da condenação, na fase executória, as causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa são aquelas previstas na legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, em razão da expressa determinação do art. 51 do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial em epígrafe preenche os pressupostos de admissibilidade e, considerada a relevância da matéria, bem como o atendimento dos requisitos legais para o processamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi devidamente afetado a esta Terceira Seção.

A controvérsia restou delimitada nos seguintes termos: *“Definir qual a legislação de regência e o prazo prescricional da pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”*.

Passa-se, assim, à análise da controvérsia.

Sustenta o recurso especial que a nova redação do art. 51 do Código Penal, introduzida pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), teria alterado a natureza jurídica da pena de multa, convertendo-a em dívida de valor após o trânsito em julgado da sentença condenatória. A partir dessa premissa, defende que a prescrição da execução da multa não se submete às regras do Código Penal, mas sim ao prazo quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, aplicável às dívidas fiscais.

Sobre a matéria, entretanto, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a alteração promovida no art. 51 do Código Penal não afastou o caráter penal da multa. Desse modo, embora sejam aplicáveis à sua execução as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional permanece regido pelo art. 114, inciso II, do Código Penal.

Nesse sentido, o entendimento atualmente adotado pelo STJ está em consonância com a orientação firmada pelo STF no julgamento da ADI 3.150/DF, em 13/12/2018, segundo a qual: *“A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação*

prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-12-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019).

No caso, o recorrente foi condenado pelo crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com trânsito em julgado para ambas as partes em 16/12/2016, inicialmente à pena de 8 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 811 dias-multa. Posteriormente, em *habeas corpus* julgado pelo STJ (HC n. 308.249, em 26/8/2020), a reprimenda foi redimensionada para 5 anos e 5 meses de reclusão e 541 dias-multa.

Após o trânsito em julgado, expediu-se a guia de execução definitiva e cadastrada a multa junto ao FUPEN; contudo, embora pessoalmente intimado, o condenado não efetuou o pagamento da sanção pecuniária, o que ensejou a instauração da execução da pena de multa em 23/8/2022.

Conforme jurisprudência, o prazo prescricional da pena de multa permanece regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal, aplicando-se o mesmo prazo previsto para a pena privativa de liberdade quando ambas são impostas cumulativamente. Assim, as instâncias ordinárias decidiram em consonância com a jurisprudência consolidada, **pois não transcorreu o prazo prescricional de 12 anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da execução.**

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. ART. 114, II, DO CÓDIGO PENAL. MESMO PRAZO PREVISTO PARA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal (HC 394.591/AM, desta Relatoria, DJe 27/9/2017).

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.840.501/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA DE MULTA. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA PENAL DA MULTA. APLICAÇÃO DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO RELATIVA À DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL REGIDO PELO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que, ao julgar agravo em execução penal, determinou que a prescrição da pretensão executória da pena de multa seja regida pelas normas do Código Penal quanto ao prazo prescricional e pelas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública quanto às causas interruptivas e suspensivas. O recorrente sustenta que as normas do Código Penal e as aplicáveis à dívida ativa da Fazenda Pública devem ser cumuladas para disciplinar a prescrição da pena de multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a pena de multa, considerada dívida de valor, permanece regida pelo prazo prescricional previsto no Código Penal;

e (ii) estabelecer se é possível a cumulação das causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas no Código Penal com aquelas previstas na legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena de multa, mesmo considerada dívida de valor, mantém sua natureza penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.150 e nos termos do art. 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

4. O prazo prescricional da pena de multa segue regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal, sendo o mesmo prazo aplicável à pena privativa de liberdade quando ambas forem cumulativamente impostas.

5. As causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa são aquelas previstas na legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, em razão da expressa determinação do art. 51 do Código Penal. A cumulação dessas normas com as causas previstas nos arts. 116 e 117 do Código Penal afrontaria o princípio da proporcionalidade, gerando prejuízo desproporcional ao réu.

6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública para disciplinar as causas interruptivas e suspensivas, e do Código Penal para determinar o prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STF.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.134.922/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. MULTA COMINADA CUMULATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme determinado pelo art. 114, inciso II, do Código Penal, o prazo prescricional da pena de multa ocorre no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada.

2. No caso, agravante foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão e, considerando que o reeducando era menor de 21 anos à época do fato, o prazo prescricional é de 6 anos, conforme os art. 109, III, c/c o art. 115, ambos do CP, o que evidencia não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.998.779/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.

2. Esta Corte Superior de Justiça já estabeleceu que "prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo

art. 114, inciso II, Código Penal" (HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.279.188/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 4/6/2018.)

No mesmo sentido, ressalto as seguintes decisões monocráticas prolatadas: REsp 2.145.495/SP, Ministro Messod Azulay Neto, DJEN 28/8/2025; REsp 2.204.858/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJEN 6/8/2025; REsp 2.154.580/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJEN 1º/7/2025; REsp 2.197.183/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN 3/4/2025; REsp 2.160.186/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJEN 7/2/2025 e REsp 2.160.198/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 16/10/2024.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial.

Fixa-se a seguinte tese: *"A alteração promovida no art. 51 do Código Penal não afastou o caráter penal da multa, a qual permanece como sanção criminal. Em razão disso, embora à sua execução sejam aplicáveis as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980, bem como as causas interruptivas estabelecidas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional da multa continua sendo regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal".*

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0218614-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.225.431 / PR
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 00047306720258160160 00078485620228160160 00081069520248160160
47306720258160160 4730672025816016000078485620228160160
78485620228160160 81069520248160160

PAUTA: 05/03/2026

JULGADO: 11/03/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAYCON FAUSTINO MATOS
ADVOGADA : THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
ADVOGADA : CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS
PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Felipe Facin Lavarda (Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul) sustentou oralmente pela parte Interessada: GAETS - Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e fixou a seguinte tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.405: "A alteração promovida no art. 51 do Código Penal não afastou o caráter penal da multa, a qual permanece como sanção criminal. Em razão disso, embora à sua execução sejam aplicáveis as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980, bem como as causas interruptivas estabelecidas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional da multa continua sendo regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0218614-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.225.431 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C542615515615<1182614@ 2025/0218614-9 - REsp 2225431